



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**I. BREVE RELATÓRIO:**

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 68214**, destaco:

- a) Renúncia de poderes, pedido de habilitação processual mov. 69281, 69388, 70083;
  - b) Manifestação do administrador judicial, mov. 69382, 69453, 69455, 70003 e 70472;
  - c) Petição do Município de Araucária-PR e Curitiba-PR, mov. 69457 e 70140;
  - d) Petição das recuperandas, mov. 69460 e 70469;
  - e) Oposições ao plano de recuperação judicial, mov. 69493, 70002, 70078, 70470 e 70477;
  - f) Certidões e documentos do mov. 70029;
  - g) Pedido de habilitação de crédito, mov. 70075, 70077, 70093, 70094, 70097, 70098, 70099, 70100, 70101, 70102, 70103, 70468;
  - h) Petição urgente de Raymundo Gallio Sobrinho, mov. 70474;
2. Os autos vieram conclusos, decido.

**II. CONCLUSÃO:**

**II.1. Das manifestações do administrador judicial:**

**II.1.1. Da petição de mov. 69382 e considerações sobre a AGC:**

3. Com relação aos pleitos necessários para a realização da assembleia simultânea em Xanxerê-SC, o administrador judicial indica uma série de requisitos a serem fornecidos pela recuperanda para o bom andamento do ato.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

4. Pois bem. Este juízo está ciente, mas volto a dizer que situações desta natureza devem ser resolvidas, diretamente, entre administrador judicial e as recuperandas (preferencialmente por meio escrito para constituição de elemento de prova).

5. Somente no caso de omissão, desídia ou negativa expressa a questão deverá ser trazida ao juízo, evitando-se burocratizar, desnecessariamente, questões administrativas que poderiam ser resolvidas fora do processo. De todo modo, intime-se a recuperanda para exarar seu ciente e providenciar os meios necessários para

6. No entanto, a petição também o seguinte pleito, *in verbis*: “*esta Administradora Judicial entente imprescindível que os credores informem em qual Comarca comparecerão, com antecedência de 15 dias da data da assembleia, para que o ato seja estrutura operacional seja organizada de forma eficiente, motivo pelo qual consta essa ressalva na minuta do edital anexo*”.

7. Entendo que tal providência pode ser acatada, em termos. Embora o edital de convocação para assembleia, a ser publicado com antecedência, possa recomendar que os credores levem comprovante de residência ou indiquem em qual lugar irão participar, tal medida só pode ser utilizada para facilitação das tarefas, mas jamais como impeditivo do exercício do direito de voto.

8. Neste sentido, para evitar qualquer tentativa de duplicidade de voto ou representação em ambas as localidades, o sistema eletrônico a ser utilizado





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

para computação de presença e voto deve conter dispositivo que elimine qualquer possibilidade de dupla presença ou votação. Por exemplo, o cadastramento de determinado credor em Cascavel-PR precisa impedir, automaticamente, o cadastramento de presença ou voto em Xanxerê.

**9.** Lembrando que a publicação do edital, organização do local, contratação de sistema, disponibilização dos meios necessários para o acontecimento da AGC constituem atribuições cuja responsabilidade deve ser compartilhada entre administrador judicial em conjunto com as recuperandas.

**10.** Este juízo teve o cuidado de designar datas com bastante antecedência como meio de fornecer o tempo necessário para que tudo seja realizado de forma adequada.

**11.** Em tempo, considerando que foram cometidos muitos equívocos na constituição do quadro geral de credores, inclusive com desrespeito a coisa julgada, e considerando a necessidade de segurança e previsão para a realização da AGC, determino que o administrador judicial traga aos autos e publique em novo edital a lista que será utilizada como parâmetro de controle do direito de voto, tal qual determina o art. 39 da Lei n. 11.101/05. Assim, com a máxima atenção, cuidado e diligência deverá cumprir esta diligência o mais rápido possível. **Intime-se.**

**12.** Apresentada a lista, o cartório deverá intimar todos os habilitados nos autos, independentemente de determinação judicial.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**II.1.2 Petição de mov. 69453:**

**13.** Relatório correspondente a análise das contas de julho/17. Caso as recuperandas não forneçam a documentação solicitada, deverá o administrador judicial comunicar ao juízo. Comunique-se.

**II.1.3 Petição de mov. 69455, 70003 e 70472:**

**14.** Ciente.

**II.2. Petição do Município de Araucária-PR, mov. 69457:**

**15.** Ciente. De fato, o plano de recuperação judicial, na medida em que aventou a intenção de pagar o fisco, deve ser mais claro e trazer projeções concretas de como irá fazê-lo, sobretudo porque a Lei n. 11.101/05 exige a apresentação de CND. Em tempo, é preciso reconhecer que a função social da empresa também exige o recolhimento de tributos, servindo como fonte da obrigação de renegociar dívidas pretéritas (parcelamento), quanto fonte da obrigação de estar em dia com os tributos, cujos fatos geradores ocorreram após o ajuizamento da recuperação judicial.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**16.** Com efeito, todas essas circunstâncias perpassam pelo exame do equilíbrio do laudo econômico financeiro da factibilidade, bem como dos critérios de exequibilidade e factibilidade plano de recuperação judicial.

**17.** Em resumo, diante da manifestação legítima da Fazenda Municipal, as recuperandas devem esclarecer como pretendem equacionar seus débitos tributários, motivo pelo qual devem apresentar esclarecimentos a respeito até o **dia 13 de novembro de 2017. Intime-se. Não fica descartada a convocação e uma audiência com representantes das três esferas.**

**II.3. Petição das recuperandas, mov. 69460:**

**18.** Ciente. Ao administrador judicial para apresentar suas considerações até o dia 15 de outubro de 2017. **Intime.se**

**II.4. Das objeções ao plano, mov. 69493, 70002, 70078, 70470 e 70477:**

**19.** Ciente. Neste momento, as objeções têm o poder de invocar a realização da AGC para que a maioria delibere sobre o destino das recuperandas. Eventual controle de legalidade será realizado no momento oportuno.

**II.5. Certidões e documentos do mov. 70029:**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**20.** Com relação ao contido no Ofício SPP n. 34/2017 ao cartório para responder o ofício, em nome deste magistrado, no seguinte teor: *“Ao Exmo. Dr. Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Supervisor da Coordenaria de Conciliação e de Apoio Permanente à Execução de Curitiba. Em resposta à Vossa Consulta, tenho que a pesquisa patrimonial, caso já tenha sido finalizada, poderia servir para instruir estes autos, mesmo em se tratando de recuperação judicial, já que um dos pilares deste processo é a informação e a transparência. Do contrário, entendo conveniente consultar os juízes trabalhistas que concentrem os maiores números de execução contra o grupo Diplomata, pois na recuperação judicial só permaneceram 05, das dezenas de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na falência, de modo que as execuções contra elas - ainda que a título de desconsideração, responsabilidade solidária ou grupo econômico - voltam a correr normalmente, vide S. 581 do STJ. Atenciosamente, Pedro Ivo Lins Moreira. Juiz de Direito”.*

**21.** Por sua vez, informe a 1ª Vara de Trabalho de Umuarama, em resposta, que a RCK Comunicações tinha sido alcançada pela extensão da falência, mas que pela anulação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça ela não mais se encontra sujeita a competência do juízo universal, inclusive da recuperação judicial, de modo que as ações podem prosseguir normalmente na Justiça do Trabalho.

**II.6. Da petição urgente de Raymundo Gallio Sobrinho, mov. 70474:**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**22.** O peticionante vem aos autos requerer, indiretamente, que este juízo reconheça a competência absoluta para sua situação patrimonial em detrimento dos juízos trabalhistas, no intuito de impedir atos constritivos contra sua pessoa.

**23.** Em que pese não tenha sido baixada a indisponibilidade decretada na ocasião da extensão da responsabilidade falimentar, fica claro que a anulação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça - *retornando o status de recuperação judicial* - reduziu a competência deste juízo, cuja abrangência atual está limitada às questões patrimoniais das devedoras que figuram no polo ativo deste processo.

**24.** Aliás, tal matéria já foi por mim apreciada na decisão publicada em 29 de maio de 2017, mov. 52322, e **já alcançada pela preclusão**, senão vejamos no recorte abaixo:

*26. Cabe ao juízo da recuperação judicial a competência para definir se determinado bem é essencial, assim como a prática de todos os atos constritivos envolvendo patrimônio das devedoras, independentemente do crédito estar sujeito ou não ao procedimento especial. 27. Deve ficar claro que a execução e embargos do devedor continuam no juízo de origem, salvo no tocante aos atos expropriatórios e constritivos contra as recuperandas, que ficam a cargo do juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel<sup>1</sup> 28. As execuções contra coobrigados e*

---

<sup>1</sup> [...] Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

no Juízo universal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016)

[...] O prosseguimento de execuções fiscais objetivando a alienação do patrimônio de sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação. - Agravo não provido. (AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 30/10/2012)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE O BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

[...] ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.







## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

*corresponsáveis solidários, ainda que pela via da desconsideração da personalidade jurídica, podem prosseguir normalmente perante o juízo competente<sup>2</sup>: **STJ. Súmula 581** - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. **29.** Portanto, não estão mais suspensas e não ensejam conflito de competência a pretensão ocasionalmente formulada contra as seguintes pessoas:*

PESSOAS JURÍDICAS		
NOME	CNPJ	Incidente de Responsabilidade
1) Act Capital Brazil Ltda.	14.260.419/0001-97	0014614-04.2015.8.16.0021
2) Act Fomento Mercantil Ltda.	07.631.011/0001-19	0014614-04.2015.8.16.0021
3) Aeroporto Regional Oeste Paraná Ltda.	09.311.826/0001-46	0037404-16.2014.8.16.0021
4) Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	01.266.052/0001-77	0037371-26.2014.8.16.0021

11.101/2005). [...] surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial. 2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes. 3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 4. Conflito de competência não conhecido. (CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

5) Boa Vista Agropecuária Ltda.	07.816.678/0001-96	0037381-70.2014.8.16.0021
6) Cizal Construções e Empreendimentos Ltda.	76.427.772/0001-76	0037381-70.2014.8.16.0021
7) Coretuba Distribuição e Varejo Ltda.	19.230.922/0001-13	0014613-19.2015.8.16.0021
8) Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda.	04.843.070/0001-62	0037402-46.2014.8.16.0021
9) Dip Flex Comércio de Cartões de crédito Ltda.	08.988.975/0001-81	0037402-46.2014.8.16.0021
10) Diplomata Agro Avícola Ltda.	03.720.774/0001-85	0014616-71.2015.8.16.0021
11) Diplomata Cascavel Cereais Ltda.	--	0037392-02.2014.8.16.0021
12) Diplomata Oeste Avicultura Ltda.	--	0037392-02.2014.8.16.0021
13) Dip Petróleo Distribuidor de Combustíveis Ltda.	07.697.706/0001-01	0037375-63.2014.8.16.0021
14) Diplomata Distribuição e Varejo (Super Dip)	76.546.399/0001-72	0037410-23.2014.8.16.0021
15) Ecco Nature Ambiental Ltda.	14.590.627/0001-54	0037389-47.2014.8.16.0021
16) Electryx Serviços Elétricos Ltda.	11.456.812/0001-62	0037384-25.2014.8.16.0021
17) Instituto Alfredo Kaefer	07.428.187/0001-78	0001906-19.2015.8.16.0021
18) Interagro Indústria e Comércio Ltda.	03.884.016/0001-00	0037396-39.2014.8.16.0021
19) Interagro Frigor Ltda.	14.915.956/0001-28	0037396-39.2014.8.16.0021
20) J.A.S Kaefer Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.-ME	80.583.008/0001-67	0019464-04.2015.8.16.0021
21) Kaemam Agrícola Ltda.	08.988.994/0001-08	0037375-63.2014.8.16.0021
22) Mineral Stone Ltda.	14.590.639/0001-24	0037404-16.2014.8.16.0021
23) Mp Baldini e Cia. Ltda.	05.455.351/0001-00	0014236-48.2015.8.16.0021
24) Rck Comunicações Ltda.	77.867.877/0001-99	0037410-23.2014.8.16.0021
25) Rck Hoje Comunicações Ltda.	19.205.564/0001-99	0014611-49.2015.8.16.0021
26) Sul Plan Administradora de Comércio S/C Ltda.	81.267.213/0001-86	0014610-64.2015.8.16.0021
27) Sulfin Corretora de Seguros Ltda.	08.631.115/0001-96	0019465-86.2015.8.16.0021
28) Sul Super Cred Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros	07.075.519/0001-88	0037384-25.2014.8.16.0021
29) West Side Shopping Center Ltda.	68.761.170/0001-22	0037389-47.2014.8.16.0021

**PESSOAS FÍSICAS**

NOME	CPF	Incidente de Responsabilidade
1) Alessandra Cenira Ceccato Kaefer Pachnki	040.549.399-10	0037334-96.2014.8.16.0021
2) Clarice Roman	580.780.539-91	0037330-59.2014.8.16.0021
3) Emilio Fernando Martini	334.566.159-49	0037363-49.2014.8.16.0021
4) Erica Marta Ceccato Kaefer	040.549.279-04	0037336-66.2014.8.16.0021
5) Everli Vitória Chandoha	544.318.919-00	0037367-86.2014.8.16.0021
6) Frederico Augusto Ceccatto Kaefer	009.018.249-92	0037331-44.2014.8.16.0021
7) Giovanni Cataldi Neto	179.492.048-00	0037344-43.2014.8.16.0021
8) Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	241.063.059-68	0037328-89.2014.8.16.0021
9) João Luiz Maschio	563.979.339-20	0037342-73.2014.8.16.0021
10) Othmar Heleno Rempel	282.430.640-87	0037342-73.2014.8.16.0021
11) Raymundo Gallio Sobrinho	285.397.539-87	0037352-20.2014.8.16.0021
12) Sidnei Nardelli	659.220.189-49	0037349-65.2014.8.16.0021

*[...] 32. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência jurisdicional relacionada à recuperação judicial pode ser resumida da seguinte forma:*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

<b>Devedoras: Diplomata, Klassul, Attivare, Jornal Paper Mídia</b>	<b>Competência para o processo de execução e embargo de execução.</b>	<b>Competência para atos constritivos e executivos envolvendo tais atos.</b>
1) Execução de crédito que passou a existir (fato gerador) após o dia 03/08/2012 (art. 49 da LRF);	De acordo com a legislação ordinária;	Juízo Universal: 1ª VC Cascavel
2) Execuções Fiscais, art. 6º, §7º da LRF;	De acordo com a legislação ordinária;	Juízo Universal: 1ª VC Cascavel
3) Extraconcursais previstos no art. 49, §3º e 4º da LRF;	De acordo com a legislação ordinária;	Juízo Universal: 1ª VC Cascavel
<b>Coobrigados (fiadores, avalistas, desconsideração da personalidade jurídica e extensão a empresa e grupo)</b>	<b>Competência do Processo de Execução e Embargo de Execução.</b>	<b>Competência para os atos constritivos e executivos envolvendo tais atos.</b>
Crédito de qualquer natureza e constituído a qualquer tempo.	De acordo com a legislação ordinária;	De acordo com a legislação ordinária;

**25.** Por conta disso, indefiro o pedido, seja em virtude da preclusão, seja em virtude da S. 581 do STJ.

**II.7. Dos conflitos de competência perante o STJ - CC 151980:**

**26.** Diante do pedido de informação do Superior Tribunal de Justiça, tenho a informar o que segue a Exma. Min. Maria Isabel Gallotti.

**27.** O conflito de competência em referência diz respeito a depósitos recursais envolvendo a massa falida do Grupo Diplomata.

**28.** Entretanto, considerando a anulação da sentença de quebra e o retorno para recuperação judicial, remanesce a controvérsia em saber se o juízo trabalhista tem disponibilidade sobre os depósitos recursais da recuperanda ou se deveria enviar tais valores para o juízo do processo de insolvência.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**29.** Embora, a jurisprudência do STJ seja pacífica no que tange a competência universal falimentar, compreendo que o mesmo entendimento precisa ser aplicado na recuperação judicial pelos motivos que passo a elencar:

- a) os processos de insolvência (recuperação e falência) buscam evitar a dissipação isolada dos bens, pois capazes de comprometer o *going concern value* ou aviamento, entendido como a organização dos fatores de produção que constituem da “empresa”, cuja preservação é medida de rigor, art. 47, art. 75 e 99, XI da LRF;
- b) o manejo patrimonial em processos isolados e individuais, em desarmonia do processo coletivo, viola a *par condicio creditorum*, cuja aplicação também se estende a recuperação judicial, conforme o enunciado 81 aprovado na 2ª Jornada de Direito Comercial;
- c) o juízo da recuperação judicial possui plena capacidade para coordenar os interesses em jogo de forma micro e macro, sobretudo no resguardo dos credores hipossuficientes;

**30. Contudo, para equilibrar os interesses em jogo e considerando a hipossuficiência do credor trabalhista, que demanda maior sensibilidade do Poder Judiciário, entendo que os valores dos depósitos recursais devem ficar depositados em conta judicial do juízo da recuperação judicial com afetação e garantia do cumprimento do art. 54 da Lei n 11.101/05,**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**podendo, inclusive, servir para acelerar o cumprimento do plano em favor desta classe:**

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

**31.** A solução acima visa equilibrar os interesses da preservação da empresa com a proteção dos trabalhadores, princípio este que foi reconhecido expressamente no PLC n. 71, de 2003 que deu origem a Lei n 11.101/05, *in verbis*:

“Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados”.

**32.** Veja Exa. Ministra que esta solução tem potencial para diminuir a litigiosidade entre juízes de insolvência e juízes trabalhistas, pois denota legítima preocupação com os trabalhadores ao mesmo tempo em que busca o equilíbrio com os demais interesses em jogo, de modo a reforçar: a) a competência universal do juízo da recuperação judicial para coordenar o patrimônio das devedoras; b) o princípio da *par condicio creditorum*; e c) preocupação com o crédito da classe I.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**33.** A propósito, transcrevo o seguinte entendimento monocrático do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.589 - SP (2017/0246218-2) [...] A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda, competindo-lhe também deliberar acerca da destinação dos valores do depósito recursal nos autos da reclamação trabalhista supracitada. [...] Verifica-se, outrossim, que, em 13/3/2017, o Juízo da recuperação determinou, nos autos da recuperação judicial, a liberação dos depósitos judiciais feitos pelas recuperandas nos autos da reclamação trabalhista n. 0000940-95.2015.5.19.0062 (fls. 275-277, reiterada pela decisão de fls. 278-281). Confira-se (fl. 275): Fls. 20852/20855; 20864/20867; 20877/20883 (depósito recursal na Justiça do Trabalho): conforme entendimento acertado do Superior Tribunal de Justiça, os depósitos recursais efetuados pela recuperanda em relação aos créditos que estão sujeitos ao plano de recuperação judicial devem ser levantados pela recuperanda, a fim de que possa dar a destinação que lhe conferir o referido plano. Ora, se o crédito discutido na Justiça do Trabalho está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não se pode admitir que um credor trabalhista (por conta da existência de depósito recursal) tenha tratamento diferenciado de outro credor trabalhista (que não esteja garantido pelo depósito recursal). Todos os credores pertencentes à mesma classe deverão ser tratados de forma igualitária e a forma do pagamento de seus créditos será determinada pelo plano de recuperação judicial. Daí que o reconhecimento de que o valor dos depósitos recursais seria pertencente ao empregado implicaria em tratamento diferenciado e violador do princípio da par conditio creditorum aplicável aos membros de uma mesma classe de credores na recuperação judicial. 4. O Juízo laboral indeferiu o pedido das suscitantes de desbloqueio imediato dos referidos valores, em 5/9/2017, em decisão de seguinte teor, consoante consulta no sítio do TRT da 19ª Região:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Indefere-se o pedido da reclamada de liberação dos valores do depósito recursal em favor da mesma, visto que se encontra em recuperação judicial. Aguarde-se a solicitação formal do Juízo Falimentar (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP) solicitando o envio do crédito, conforme exposto no documento de id d7b0d40. Intime-se e aguarde-se. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência, por ora, de conflito de competência, uma vez que o Juízo trabalhista apenas demonstrou estar no aguardo de solicitação formal do Juízo da recuperação judicial para proceder à liberação dos valores depositados. [...] Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2017. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

**34. Em resumo, o juízo da 1ª Vara cível de Cascavel-PR se posiciona - salvo melhor entendimento - pela procedência do conflito de competência suscitado, para que seja resguardada a competência absoluta e universal da recuperação judicial, de modo a destinar os depósitos recursais da esfera trabalhista para conta vinculada a este juízo, afetando tais valores a garantia e/ou aceleração de pagamento da classe I, tudo de acordo com os princípios e privilégios normativos, notadamente aquele contido no art. 54 da Lei n. 11.101/05.**

**35.** Era o que cumpria informar.

### II.8. Das Habilitações e Impugnações de crédito nos autos principais:

**36.** Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**37.** Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira<sup>3</sup> sobre o tema:

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

**38. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais. Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de movs. 70075, 70077, 70093, 70094, 70097, 70098, 70099, 70100, 70101, 70102, 70103, 70468;**

**39.** Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i)** DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; **(ii)** KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; **(iii)** ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; **(iv)** JORNAL HOJE LTDA E **(v)** PAPER MIDIA LTDA.

**40.** Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

<sup>3</sup> in Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.

